



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.005836/2003-33
Recurso nº
Resolução nº 3201-000.299 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 24/01/2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DELTA CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade, converter o processo em diligência, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 10/02/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorin, Daniel Mariz Gudiño, Judith do Amaral Marcondes Armando, Adriene Maria de Miranda Veras.

<http://decisoes-w.receita.fazenda/pesquisa.asp>

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A empresa acima identificada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 67/77) contra o despacho decisório da DERAT/RJO (fls. 59), que não homologou a Declaração de Compensação de fls.01, onde a interessada pretende a extinção do débito relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativamente ao PA 04/2003, no valor R\$ 74.247,34, com crédito proveniente do pagamento a maior da contribuição ao PIS relativo aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1989, requerido no processo administrativo 10768.002731/2003-22.

Na data de 18 de junho de 2008, sobreveio o despacho decisório de fls. 59 pelo qual a DERAT/RJO indeferiu a compensação perpetrada pelo contribuinte, por inexistência de crédito a compensar, tendo em vista pleito anterior formulado acerca do mesmo direito creditório, formulado no processo administrativo acima referendado, objeto de decisão denegatória por parte da autoridade local.

O interessado contesta o despacho decisório que indeferiu seu pleito argumentando, em síntese às fls.67/77, que:

- 1. Deverá ser reconhecido pelo órgão julgador o efeito suspensivo da presente Manifestação de Inconformidade, suspendendo a exigibilidade do débito em cobrança até decisão final, com o conseqüente recolhimento e anulação da carta de Cobrança remetida;*
- 2. A matéria de mérito que fundamenta o crédito utilizado pelo contribuinte para a compensação declarada neste processo está sendo discutida no processo 10768.002731/2003-22, que ainda não tem julgamento definitivo na esfera administrativa, face Recurso Especial protocolado em 15/07/2008, à Câmara Superior de Recursos Fiscais;*
- 3. A recorrente, na forma da lei, esteve sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, instituído pela Lei Complementar nº 7/70, alterado posteriormente pelos Decretos-leis 2.445, de 29/06/1988 e 2.449, de 21/07/1988 e, em obediência a essa obrigatoriedade, recolheu os valores conforme DARF's acostados ao processo;*
- 4. Posteriormente, restou pacificado o entendimento de que as Empresas que haviam recolhido o tributo segundo as normas vigentes à época, o teriam feito indevidamente, culminando com o advento da 36ª reedição da MP 1.621, em 12/05/1998, que passou a permitir a restituição desta exação a requerimento do contribuinte;*
- 5. É nosso entendimento que de acordo com o art.168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário começa a fluir a partir da data da decisão ou ato que cria efeito erga omnes, fazendo-se valer para todos;*
- 6. Neste caso, tem-se a data da publicação da 36ª Edição da MP 1.621, em 12/06/1998, como marco inicial para contagem do prazo prescricional, visto até a presente data, ato executivo, quais sejam as inúmeras edições da MP 1.110/95, vedavam expressamente a restituição pretendida;*
- 7. Não faltam razões para a reforma do despacho guerreado, visto ter o contribuinte direito ao crédito utilizado para compensação, advindo de pagamento de tributo cobrado indevidamente com base em Lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;*

Junto com a manifestação de inconformidade, a interessada apresentou cópia de Procuração e Atas de Reunião do Conselho de Administração e da Assembléia Geral Extraordinária.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RJOIII nº 21.884, de 16/10/2008, fls. 89/93:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1989

CRÉDITOS EM COMPENSAÇÃO. PEDIDO ANTERIOR.

O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado a RFB, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".

PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, mesmo que o pagamento tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, conforme preceitua o art 150, § 1º do CTN.

Compensação não homologada.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado às fls. 98 e interpõe recurso voluntário de fls. 99/109.

Após, foi dado seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O presente processo discute a não homologação da compensação de COFINS pretendida, sob fundamento de prescrição do crédito proferida nos autos do processo 10768.002730/2003-88.

Entretanto, da análise dos autos, não há comprovação da decisão proferida no referido processo, fato necessário para o julgamento da lide.

Diante do exposto, voto por ser realizada diligência para que a autoridade preparadora junte aos autos informação sobre o processo 10768.002730/2003-88, bem como cópia de eventual decisão proferida sobre o recurso especial interposto pela recorrente e de seu eventual trânsito em julgado.

Realizadas as diligências, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias.

Processo nº 10768.005836/2003-33
Resolução n.º **3201-000.299**

S3-C2T1
Fl. 137

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à PGFN da diligência realizada.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para julgamento.

Sala de sessões, 24 de janeiro de 2012.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator